



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.905253/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.321 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 21/03/2010 a 31/03/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 23202.31395.230710.1.3.04-9985, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.239 (fls. 133/140), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Inicialmente, importa salientar que o crédito de IOF ora pleiteado é decorrente de recolhimento indevido desse tributo, ocorrido em 31/03/2010, conforme DARF no valor de R\$ 18.622.945,19 (doc. 04), sobre situações em que o seu fato gerador não se configurou.

Com relação ao cliente TSA COM. FILTR. AUTOMOTIVOS LTDA, houve cobrança indevida de IOF, pois o Manifestante, em 29/03/2010, cometeu o equívoco de contabilizar o valor de R\$ 50.000,00, gerando o IOF indevido de R\$ 609,17 (doc 05), quando a contabilização correta seria o crédito no montante de R\$ 500.000,00, gerando o IOF devido de R\$ 6.091,73 (doc. 06).

Considerando o equívoco cometido pelo Manifestante, os valores retidos indevidamente foram devolvidos ao cliente, tal como se verifica no extrato bancário, que demonstra a retenção equivocada e o respectivo estorno, bem como pela carta de anuência fornecida pelo cliente, confirmando a devolução dos valores (doc. 07).

No tocante ao cliente IPT INDUSTRIAS DE POSTES TEIXEIRA LTDA., a cobrança indevida ocorreu por conta de equívoco na liberação, em 24/03/2010, referente a operação Girocomp no valor de R\$ 669.526,47 sem a carência de 60 dias acordada com o cliente, conforme contrato, quando o correto seria efetiva tal operação em 24/05/2010, gerando IOF indevido de R\$ 8.965,72 (doc. 08).

Assim, respectiva retenção de IOF restou indevida, razão pela qual os valores foram devolvidos ao cliente, conforme comprovado pelo extrato bancário, que demonstra a retenção equivocada e o consequente estorno, bem como pela carta de anuência fornecida pelo cliente (doc. 09), que comprova a devolução dos valores de IOF relativos à primeira operação.

Portanto, resta demonstrado que houve recolhimento indevido de IOF e que ônus financeiro foi suportado pelo Manifestante, o que lhe autoriza a pleitear a compensação do crédito tributário em tela, de acordo com o que dispõe o artigo 166, do CTN.

Frise-se, ainda, que o crédito ora pleiteado foi aberto na DCTF de março/2010 (doc. 10).

Posteriormente, este Processo foi juntado por apensação, ao Processo Administrativo Fiscal de nº 16327.904500/2012-11, que será objeto de Acórdão próprio”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/Ribeirão Preto-SP) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 06/04/2010

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 01/04/2015, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 098 a 102), no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade e contesta a decisão de 1ª Instância, alegando adicionalmente, em síntese, que:

- a) teria incorretamente efetuado a retenção do IOF relativamente a dois clientes e que, ainda que tenha demonstrado o pagamento indevido relativamente ao período de MAR/2010, o indeferimento pela DRJ teria sido pautado na suposta ausência de juntada da composição do DARF originário do crédito;
- b) pela necessidade apontada pela DRJ de abertura da composição do DARF de R\$ 18.622.945,19, para verificar se o crédito pleiteado estaria nele contido, junta aos autos relatório analítico de composição do referido DARF; e
- c) tem registrado em seus lançamentos contábeis a baixa do recolhimento do DARF e o registro da baixa da compensação e que demonstra plenamente o crédito naquele DARF, comprovando ainda que teria suportado o ônus financeiro do tributo indevidamente retido na operação de crédito, nos termos do art. 166 do CTN.

E tomando essas razões, o espera a reforma da decisão proferida com a consequente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança atrelada ao processo administrativo em epígrafe, protestando assim pela juntada de documentos que se fizerem necessários.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator entendeu que a Recorrente agiu de forma proativa, apresentando, em sede de manifestação de inconformidade, os documentos que ela considerava suficientes à comprovação do direito creditório e que, sobrevinda a decisão de piso, a qual julgou improcedente a manifestação por insuficiência de provas, a ora Recorrente procurou, em âmbito recursal, juntar documentos que suprissem as lacunas apontadas pela DRJ. Conforme destacado pelo nobre Conselheiro, no CARF tem se admitido a apresentação novas provas quando a análise inicial do direito creditório ocorre por

meio de despacho eletrônico e, conjugado a isso, a atividade probatória em segunda instância se mostre um desdobramento daquela iniciada em primeira.

O ilustre relator, então, entendeu por bem encaminhar seu voto no sentido da conversão do feito em diligência para que a unidade de origem analisasse a documentação juntada, solicitasse outras provas que se mostrassem necessárias, se manifestasse conclusivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado e, ao cabo, desse ciência à Recorrente do resultado da apuração, concedendo-lhe o prazo de 30 (dias) para manifestação.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por unanimidade de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para verificar a existência do direito creditório pleiteado.

Os autos, então, foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no **Despacho de diligência de 14/03/2022** (fls. 147/151). Em 06/04/2022, a ora Recorrente tomou ciência do referido despacho (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM às fls. 154), apresentando resposta (fls. 158/160) em 06/05/2022.

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução 3001-000.239 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido posteriormente sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP nº **23202.31395.230710.1.3.04-9985** às fls. 79/82), pelo despacho decisório nº 0310137789 (fls. 12).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/05), que foi julgada improcedente pela **14ª Turma da DRJ/RPO (Ribeirão Preto/SP)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **14-56.573** (fls. 84/89).

A ora Recorrente, então, apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 98/102). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução nº 3001-000.239 (fls. 133/140).

Essa decisão baseou-se no fato de a Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em síntese, que o direito creditório seria decorrente da retenção e recolhimento indevidos de IOF sobre duas operações de crédito distintas. Em uma delas teria sido liberado crédito em valor incorreto (a menor) e em outra a liberação do crédito teria ocorrido antes da data acordada. Em ambos os casos, a documentação apresentada comprovaria não só que houve o pagamento indevido como também que foi realizado o estorno do valor correspondente na conta corrente dos clientes e recebida destes a anuência para solicitar a repetição do indébito.

Por relatarem com maiores detalhes os erros que teriam levado ao recolhimento a maior de IOF no 3º decêndio de março de 2010, transcrevo a seguir trechos da manifestação de inconformidade (fls. 02/05) da ora Recorrente:

Inicialmente, importa salientar que o crédito de IOF ora pleiteado é decorrente de recolhimento indevido desse tributo, ocorrido em 31/03/2010, conforme DARF no valor de R\$ 18.622.945,19 (**doc. 04**), sobre situações em que o seu fato gerador não se configurou.

Com relação ao cliente **TSA COM. FILTR. AUTOMOTIVOS LTDA**, houve cobrança indevida de IOF, pois o Manifestante, em 29/03/2010, cometeu o equívoco de contabilizar o valor de R\$ 50.000,00, gerando o IOF indevido de R\$ 609,17 (**doc. 05**), quando a contabilização correta seria o crédito no montante de R\$ 500.000,00, gerando o IOF devido de R\$ 6.091,73 (**doc. 06**).

Considerando o equívoco cometido pelo Manifestante, os valores retidos indevidamente foram devolvidos ao cliente, tal como se verifica no extrato bancário, que demonstra a retenção equivocada e o respectivo estorno, bem como pela carta de anuência fornecida pelo cliente, confirmando a devolução dos valores (**dc, C. 07**).

No tocante ao cliente **IPT INDUSTRIAS DE POSTES TEIXEIRA LTDA.**, a cobrança indevida ocorreu por conta de equívoco na liberação, em 24/03/2010, referente a operação Girocomp no valor de R\$ 669.526,47 sem a carência de 60 dias acordada com o cliente, conforme contrato, quando o correto seria efetiva -tal operação em 24/05/2010, gerando IOF indevido de R\$ 8.965,72 (**doc. 08**).

Assim, respectiva retenção de IOF restou indevida, razão pela qual os valores foram devolvidos ao cliente, conforme comprovado pelo extrato bancário, que demonstra a retenção equivocada e o consequente estorno, bem como pela carta de anuência

fornecida pelo cliente (**doc. 09**), que comprova a devolução dos valores de IOF relativos à primeira operação.

Portanto, resta demonstrado que houve recolhimento indevido de IOF e que ônus financeiro foi suportado pelo Manifestante, o que lhe autoriza a pleitear a compensação do crédito tributário em tela, de acordo com o que dispõe o artigo 166, do CTN.

A unidade de origem, então, procedeu à diligência solicitada e registrou suas conclusões no **Despacho de diligência de 14/03/2022** (fls. 147/151). Da análise empreendida pela autoridade tributária, ressaltam-se os seguintes apontamentos:

O presente processo trata de um direito creditório referente ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito – pessoa jurídica (código 1150), apurado no terceiro decêndio de março de 2010 e desembolsado em 06/04/2010 no valor total de R\$ 18.622.945,19. **De acordo com o banco, o valor em questão fora recolhido a maior aos cofres públicos, havendo um recolhimento indevido de parcela de R\$ 9.574,89. Para recuperar essa parcela indevida do pagamento, o interessado apresentou um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no qual propunha a extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de um débito do IOF de mesmo código de receita. O quadro a seguir detalha o crédito tributário que seria compensado com o alegado pagamento indevido.**

Quadro 01*

PER/DCOMP ativo	Processo de crédito	Débito confessado compensado com o IOF (código 1150) do 3º decêndio de março/2010 pago em 06/04/2010 no valor de R\$ 18.622.945,19, com pagamento indevido de R\$ 9.574,89.			
		Período de apuração	Data vencimento	Valor	Saldo devedor
23202.31395.230710.1.3.04-9985	16327.905253/2012-71	2º dec jul/2010	27/07/2010	9.818,08	0,00

*Adaptado

[...]

No erro de fato aqui examinado, **constata-se que a instituição financeira suportou o ônus do incorreto provisionamento e recolhimento do IOF, tendo em vista que, pelas informações extraídas do extrato da conta nº 18318-1 (agência 2910) trazido aos autos administrativos (folhas 30 e 31), a pessoa jurídica TSA Comércio de Filtros Automotivos Ltda., contratante da operação de crédito no valor de R\$ 50.000,00 cancelada, foi devidamente ressarcida do erro cometido pelo responsável tributário, conforme se observa no estorno, devolução, do IOF ao contribuinte de fato. Nessa toada, o mesmo extrato demonstra que o valor disponibilizado ao correntista de R\$ 50.000,00, referente à operação de crédito cancelada, foi também estornado, retirado da conta bancária da sociedade limitada. A carta anuência apresentada nos autos administrativos (folha 32), assinada pelo representante legal do correntista, reforça que o IOF indevido de R\$ 609,17 foi estornado em favor do contribuinte de fato. Adicionalmente, em relação à pessoa jurídica IPT Indústria de Postes Teixeira Ltda., foi trazida cópia do contrato da operação de crédito nº 35353434-0 de 24/03/2010 (folhas 46 a 52) na qual está registrado o valor do empréstimo bancário de R\$ 669.526,47, bem como o IOF incidente sobre essa operação de R\$ 8.965,72. Nesse sentido, o extrato bancário da conta nº 34843-0 (agência 0045) (folhas 55 e 56) encontra-se lançado o estorno do IOF incidente sobre a operação de intermediação financeira cancelada. Da mesma forma, foi trazida aos autos administrativos a carta anuência assinada pelo correntista, no qual ele afirma que fora ressarcido do IOF indevidamente provisionado de R\$ 8.965,72 (folha 57).**

Adicionalmente, **o interessado apresentou quatro páginas de uma planilha de 13.908 páginas (folhas 119 a 122), nas quais encontram-se registradas as 778.831 operações de crédito que resultaram no recolhimento do IOF no valor de R\$ 18.622.945,19 no terceiro decêndio de março de 2010.** No caso vertente, é inviável fazer a checagem de 778.831 empréstimos bancários e o IOF incidente sobre essas operações de intermediação financeira, portanto, para os fins aqui pretendidos, cumpre destacar o princípio da Lealdade Processual, em que as partes se comprometem aos deveres correlatos à boa-fé, ou seja, o interessado compromete-se implicitamente a não produzir elementos probatórios fraudulentos e a não utilizá-los em demandas formuladas junto à RFB. Sendo assim, **serão admitidas as quatro páginas da planilha como prova de que o montante de R\$ 9.574,89 (609,17 + 8.965,72 = 9.574,89) integrou o somatório do IOF apurado no terceiro decêndio de março de 2010, de R\$ 18.622.945,19, recolhido aos cofres públicos em 06/04/2010.**

Por fim, em cálculos realizados no sistema SAPO, foi verificado que **o direito creditório aqui reconhecido de R\$ 9.574,89 é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.906411/2012-18.**

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira realizou operações de mútuo com dois de seus correntistas pessoas jurídicas. Ocorreu que essas duas operações de crédito foram canceladas, porém, o responsável tributário, inadvertidamente, repassou o IOF incidente sobre esses contratos nos valores de R\$ 609,17 e R\$ 8.965,72, perfazendo R\$ 9.574,89 aos cofres públicos. Diante disto, com o objetivo de recuperar essas parcelas indevidas do IOF, o responsável tributário apresentou o PER/DCOMP mostrado no quadro 01.

[...]

Foi relatado que a entidade bancária atuou como responsável tributária pelo cálculo e recolhimento do IOF, sendo o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Os contribuintes de fato do imposto são os dois correntistas que suportaram o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a instituição financeira só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelos dois correntistas. No caso aqui examinado, o Itaú Unibanco S/A estornou os montantes do IOF indevidamente recolhidos aos contribuintes de fato, conforme foi atestado nos extratos bancários apresentados pelo interessado e, no mesmo sentido, as cartas anuências apresentadas, assinadas pelos representantes legais dessas pessoas jurídicas, reforçam o entendimento de que o IOF foi devolvido aos clientes da instituição financeira. Além disso, foram apresentadas quatro páginas de uma planilha com o registro de 778.831 operações de crédito na qual, aqui se assume, encontra-se demonstrado que o indébito de R\$ 9.574,89 integrou o somatório de R\$ 18.622.945,19 repassado aos cofres públicos.

Portanto, com base no exame desses extratos bancários das contas mantidas pelas duas sociedades limitadas, foram aqui comprovados os lançamentos de estorno do imposto incorretamente retido, estando confirmado que o responsável tributário assumiu o encargo do repasse indevido do IOF aos cofres públicos. Em cálculos realizados no sistema SAPO foi atestado que a parcela indevida do pagamento do IOF referente ao terceiro decêndio de março de 2010, desembolsado em 06/04/2010 no valor total de R\$ 18.622.945,19, com parcela a recuperar de R\$ 9.574,89 é suficiente para a completa extinção do crédito tributário mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.906411/2012-18.

(grifo nosso)

As conclusões da autoridade tributária responsável pelo cumprimento da diligência, as quais basearam-se nas provas carreadas aos autos e nas informações contidas nos sistemas da RFB, confirmam o argumento da Recorrente de que no 3º decêndio de março de 2010 foi recolhido IOF em valor maior do que o devido em virtude da retenção e recolhimento do tributo em operação de crédito liberada com valor incorreto (a menor) e da retenção e recolhimento em operação de crédito liberada antes da data acordada com o cliente.

A partir da documentação juntada aos autos, apurou-se em diligência que ocorreu o estorno dos valores liberados indevidamente nas contas dos correntistas, bem como do valor do IOF indevidamente retido nas referidas operações. Constatou-se ainda a anuência desses clientes para que a Recorrente solicitasse a repetição do indébito. Logo, ficou também constatado o cumprimento da condição contida no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Cientificada do resultado da diligência, a ora Recorrente apresentou resposta contendo a seguinte petição (fls. 158/160):

[...]considerando que a Autoridade Administrativa reconheceu o direito creditório, requer, por consequência, o julgamento do Recurso Voluntário com seu provimento integral para o reconhecimento do crédito e, consequentemente, a homologação da compensação envolvida, de modo que haja a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, controlado no Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.906411/2012-18.

Diante do que fora apurado em diligência, entendo que não há outra decisão a ser tomada que não seja o reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 23202.31395.230710.1.3.04-9985.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 23202.31395.230710.1.3.04-9985, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

